



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	23 / 07 / 96
cod	KYD 00009

DECISÃO Nº \_\_\_\_/95

3ª VARA FEDERAL

AÇÃO - CIVIL PÚBLICA  
 PROCESSO - 91.22059-0  
 AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 RÉUS - UNIÃO FEDERAL E OUTROS

Por meio da petição de fls. 430/442, o Ministério Público Federal, Autor desta ação, após longa exposição da situação ocorrente na área Indígena, pleiteia uma série de providências, com vistas ao cumprimento da medida liminar anteriormente deferida, no intuito de evitar a reversão da situação ainda vigente.

Da argumentação oferecida pelo Autor, destaco os seguintes trechos:

" Com efeito, a atividade de extração de madeira da área Indígena Calapó -- assim como a atividade garimpeira -- é ilícita e, por isso, também é ilícito o comércio da madeira e dos frutos do garimpo, dali decorrentes.

Causas naturais, como a chuva, a exposição ao sol, os fatores climáticos, e condições não ideais de armazenamento tendem a deteriorar a madeira apreendida, que também sofre o risco de desaparecer, seja em razão de enchentes, seja pela ação de terceiros.

Para evitar o dano e o desaparecimento, está o juiz autorizado, seja pelo poder geral de cautela que lhe atribuem os artigos 798 e 799 do CPC, seja pela atribuição mais específica deferida pelos artigos 11 da Lei 7.347/85 e 461 - § 5º do CPC (com a redação da Lei 8952/94), a decretar o depósito da madeira à disposição do juízo, bem como a

ordenar a sua venda judicial como expediente hábil a preservar-lhe o valor. Com isto, fará efetivamente cessar o exercício de toda a atividade nociva que a liminar e a ação visam conter; a cessação da extração da madeira da área indígena Calapó, respectivas negociações, comércio, beneficiamento, dano ambiental. Ao contrário, se se permitir a continuidade de qualquer atividade relacionada àquela madeira, nunca se conseguirá a paralisação da atividade econômica decorrente e a desintrusão da área indígena.

Considerando-se que a ação civil pública tem efeito erga omnes, de acordo com o artigo 16 da Lei 7.347/85, não há sentido em dar-se interpretação estrita ao artigo 798 do CPC. A propósito, na citada ação civil pública, o Juiz cita este trecho de *Humberto Theodoro Junior*:

'O texto legal menciona, outrossim, ao ato da parte como sendo apto a autorizar a medida atípica, quando gere o receio de modificação do estado atual da situação litigiosa.

Com efeito, consta do art. 798 que a medida examinada terá cabimento 'quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causa ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A redação é, nesse ponto, defeituosa, em dois sentidos: primeiro, porque o receio de dano pode muito bem provir de causa natural e não convém restringir a aplicação do poder geral de cautela apenas aos fatos da parte; segundo, porque fala em receio de lesão ao direito da parte, quando, na pendência do processo, não se sabe, ainda, se a parte tem ou não direito.

Ora, o processo cautelar tutela, como já destacamos várias vezes, não é o direito material, nem tampouco é seu objetivo a antecipação da tutela do referido direito substancial. O que se tutela por meio da ação cautelar, em qualquer de suas formas, é apenas a eficiência e utilidade do processo principal.

Assim, o risco de dano a ser precatado não se refere ao

direito da parte, mas apenas o Interesse posto sub iudice.'  
(in "Processo Cautelar", Editora LEUD, 12ª edição revista e atualizada, São Paulo, 1990, p. 104/105).

A propósito dos limites do exercício do mencionado poder judicial, afirma ainda o ilustre processualista citado, in verbis:

'Afirma o art. 799 que, no exercício da faculdade conferida pelo art. 798, 'poderá o julz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor prestaçã de caução'.

A enumeração legal é, entretanto, apenas exemplificativa, pois o poder cautelar genérico não restou limitado, pelo legislador, a algumas providências práticas apenas. Corresponde, pois, a qualquer medida, de fato ou de direito, que se faça necessário para afastar o periculum in mora.' (opus citatum, p. 103/104) (doc.6)."

.....  
"Ora, tanto a madeira já apreendida quanto a que está derrubada tende a apodrecer, a perecer ou a desaparecer, caso providências imediatas não sejam ordenadas no sentido de conservá-las e de preservar-lhes o valor.

Não há verba disponível para efetuar a conservação *stricto sensu* de toda a madeira -- tanto a apreendida quanto a que está no interior da área indígena --, nem pessoal suficiente para zelar pela sua efetiva guarda.

Ao contrário, o risco de perecimento ou de desaparecimento é muito grande, em decorrência até mesmo da imensidão da área Caiapó e deste País, do valor daqueles bens, dos interesses econômicos envolvidos, da escassez de recursos federais de toda ordem para preservá-los, motivadores, inclusive, da propositura desta ação. *Risco que aumenta com o fim do período das chuvas, já agora em abril.*

Neste sentido, nada melhor que autorizar a sua venda, por meio de leilão judicial, de modo a encerrar não só os

cuidados necessários à sua guarda segura, como o risco de perecimento."

.....  
"O art. 13 da Lei 7.347/85, de 24.07.85, reforça a tese de que a cessação da atividade nociva significa *indenização pelo dano causado*, como de resto já previam os artigos 159 e 1518 do Código Civil. Assim, o produto da venda da madeira deve ser aplicado em atividade que direta e efetivamente repare o dano causado à comunidade indígena Caiapó. Tal verba deve, pois, ser depositada à disposição do juízo, enquanto aguarda-se o término da ação, para depois ser revertida para aquela finalidade, segundo projeto que está em discussão no âmbito da FUNAI com as comunidades Caiapó e que será oportunamente apresentado em juízo."

.....  
"A FUNAI vem ressaltando a necessidade de designação de pelo menos vinte (20) agentes da Polícia Federal e de dez (10) do IBAMA, com a finalidade específica de dar prosseguimento à atividade inicial de cumprimento da liminar (docs. 7 e 8).

O momento histórico é o de consolidação dos resultados alcançados na operação já iniciada, em favor do cumprimento da liminar, que tem preciosos aliados no restabelecimento das antigas lideranças indígenas – que inclusive estiveram no Gabinete de V. Exa., em 14.12.94, para afirmar-lhe pessoalmente aquela decisão –, e na estação chuvosa que impede a ação desembaraçada dos intrusos, dos exploradores de madeira e dos garimpeiros na área.

É indispensável que se estabeleça a vigilância efetiva e firme sobre a madeira apreendida, sobre as rotas que permitem o acesso à Área Indígena Caiapó, sobre a atividade madeireira e garimpeira ilícita, para que não se deteriore a autoridade pública e a eficácia da liminar.

Realizaram-se recentemente, na sede da FUNAI, duas reuniões nas quais foi afirmada, por representantes da Polícia Federal e do IBAMA, tanto a disponibilidade de pessoal quanto a boa-vontade destes órgãos em dar cumprimento à liminar, resultantes não só do fato de a União

ser ré nesta ação, como das atribuições legais típicas destas entidades, sujeitas a requisição judicial.

Nas mesmas reuniões, a FUNAI, cuja atribuição é de zelo pela causa indígena especificamente, tem afirmado dificuldades financeiras e orçamentárias para continuar a custear as diárias, as passagens aéreas e as ajudas-de-custo dos agentes do IBAMA e da Polícia Federal, que se deslocam para a região para o exercício -- como dito acima -- de sua atribuição legal específica, bem como de uma obrigação decorrente da decisão judicial liminar, proferida nesta ação."

Acolho, em linhas gerais, os argumentos expostos, plenos de razoabilidade, até porque a situação focalizada, reinante na Reserva Indígena Caiapó, é de todo peculiar, e, por isso mesmo, a solução a ser adotada -- em consonância com a Lei 7.347/85 (Lei da ação civil pública) e as normas processuais civis -- requer uma interpretação condizente com o bem jurídico a ser tutelado, ao lado do Interesse público que necessita de ser preservado, os quais, na espécie, assim se destacam: implementação do projeto, em discussão no âmbito da FUNAI com as comunidades dos índios Caiapó; estímulo ao esforço das lideranças indígenas e da FUNAI, no sentido de manter a desintração da área do domínio público, a qual, com a colaboração delas deverá permanecer livre das atividades ilícitas de mineração, extração de madeiras e do comércio clandestino dos produtos do solo e do subsolo da Reserva, do que redundarão benefícios diretos, no sentido do cumprimento da liminar deferida nestes autos.

À vista de todo o exposto, tendo presente, ainda, que há, efetivamente, risco de deterioração da madeira apreendida, e no exercício do poder geral de cautela que me é outorgado, resolvo acolher a postulação do Autor, na forma como se segue:

a) a FUNAI e a União, por intermédio do DPF e do DNPM, com a colaboração do IBAMA, adotarão todas as medidas e providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão concessiva da liminar;

b) oficie-se ao Presidente do IBAMA, a fim de remeter a este Juízo, em 48 horas, se ainda não o fez, o relatório referido no item "b" do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

requerimento de fls. 440/441;

c) requirite-se ao Diretor-Geral do DPF força policial, em número de vinte agentes, a serem enviados, com verba própria daquele Órgão, a partir de 1º/4/96, para dar seqüência às operações destinadas ao cumprimento da liminar, nos moldes em que requerido (alínea "c" do requerimento - fls. 441);

d) requirite-se ao Presidente do IBAMA o envio imediato de 10 (dez) servidores, com a necessária experiência, para o fim mencionado na alínea "d" do mesmo requerimento;


e) declaro instituído, em função deste processo, depósito judicial das toras de madeira apreendidas e daquelas já derrubadas no interior da área indígena Caiapó, conforme consta em dados da FUNAI. Nomeio perito, para medição e avaliação da madeira, na pessoa do engenheiro florestal, Dr. Leopoldo Klosovski Filho, engenheiro florestal, CREA nº 4546-D, com endereço na Av. L-2/Sul Q. 604, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, apresentar laudo próprio, em relação à madeira de São Félix de Xingu; e, em 20 (vinte) dias, relativamente à que se encontra no interior da área indígena.

f) deferindo o pedido da alínea "f" (fls. 441), ordeno a realização de leilão judicial das toras de madeira, citadas na alínea "e", no estado em que se encontram, observando-se, para tanto, as normas dos artigos 886 e seguintes do Código de Processo Civil, porém, com as diretrizes e condições que se seguem, especificadamente, dada a natureza pública dos bens a serem alienados e a finalidade social a cujo favor reverterá o produto do leilão, a saber:

f.1) venda por etapas e por lotes, de acordo com a localização da madeira, a ser medida e avaliada também por partes, por perito a ser designado por Vossa Excelência, podendo recair sobre técnico do Exército ou do IBAMA;

f.2) no mínimo por preço igual ao da avaliação, já que o objetivo da venda judicial é preservar o valor econômico da madeira, pelo que, em não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seja renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias;

f.3) que o produto total do leilão seja depositado à disposição




deste juízo até o final desta ação, e posteriormente revertido para ser especificamente aplicado em atividade que direta e efetivamente repare o dano causado à comunidade indígena Calapó e à respectiva região, nos termos dos artigos 13 da Lei 7.347/85, 159 e 1518 do Código Civil, sob a administração da FUNAI e sob a fiscalização do Ministério Público Federal, de representantes da comunidade Calapó e de organizações não governamentais que se habilitarem;  
f.4) dispensa de intimação dos réus, até porque não se trata de venda para a satisfação de crédito."

Fixo a comissão do leiloeiro em 1% (um por cento) sobre o valor da arrecadação, tendo em vista o elevado montante a que atingirá o valor da madeira a ser alienada.

Para realização do leilão, expeça-se carta precatória, mesmo por telex, se for o caso, dada a urgência reclamada, dirigida à Comarca de São Félix do Xingu, Forum Juiz Arthur Carvalho Cruz, que, atualmente, está sendo atendida pelo ilustre magistrado Dr. João Batista Lopes do Nascimento, Juiz da Comarca de Xinguara - Forum Des. Reinaldo Sampaio Xerfau, Telefax (091) 426 1816 - 426 1140.

P.I.

Brasília, 24 de março de 1995.

  
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS  
Juiz Federal da 3ª Vara